



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913339 - RJ (2024/0172124-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDERSON DE MATTOS SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MURILO MARQUES - RJ090467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PRETORIANOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIGAÇÃO COM OS FATOS APURADOS NA OPERAÇÃO CALÍGULA. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES LIGADAS À CONTRAVENÇÃO E AOS DELITOS HEDIONDOS QUE LHE SÃO CONEXOS. POLICIAIS MILITARES DA ATIVA E DA RESERVA. ATIVIDADES DELITUOSAS QUE NÃO CESSARAM APÓS O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. SÚMULA 691. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no habeas corpus visando à revogação da prisão preventiva de acusado, sob alegação de ausência dos requisitos para sua manutenção. A prisão foi decretada com base na necessidade de romper o vínculo dos agentes públicos com uma suposta organização criminosa, assegurando a ordem pública e a investigação criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e atenda aos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A existência de organização criminosa e a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que, "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da

presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022).

6. Não se constata vício na negativa do pleito liminar em sede monocrática, sendo certo que o revolvimento das questões sustentadas no *habeas corpus* acarretaria supressão de instância, pois serão alvo de exame na Corte de origem quando do julgamento final.

IV. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0172124-4

AgRg no
HC 913.339 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01023291920228190001 01701864820238190001 02606210520228190001
1023291920228190001 1701864820238190001 202301195189
2606210520228190001 262312520248190000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MURILO MARQUES
ADVOGADO	: MURILO MARQUES - RJ090467
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDERSON DE MATTOS SIQUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: NILO CARLOS GALVAO SAMPAIO
CORRÉU	: ANDERSON FARIA MERCES
CORRÉU	: ALVIMAR GOMES CAMPOS
CORRÉU	: VALDIR CAMPOS JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS MAGNO MARIANO DE SOUZA
CORRÉU	: FLAVIO PEREIRA MORAIS
CORRÉU	: ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO PACHECO ESTRELA
CORRÉU	: MARCIO DE ARAUJO DAVID
CORRÉU	: ROBSON PAULA DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA PASSOS
CORRÉU	: ANTONIO CESAR DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL DA SILVA GOMES
CORRÉU	: VALDIR MORAES JUNIOR
CORRÉU	: WALDECI BARBOSA NUNES
CORRÉU	: ADALBERTO PEDRO CORREIA
CORRÉU	: MARCIO AURELIO PARDAL
CORRÉU	: FÁBIO LUIZ REBELO OURO
CORRÉU	: FABIO RODRIGUES CORDEIRO SOUZA
CORRÉU	: LINCOLN FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: FELLIPE CARDOSO LEITIER
CORRÉU	: FLAVIO ALELUIA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA DIAS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE FARIA OLIVEIRA
CORRÉU	: NELSON GOMES PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO DIAS CHAVES
CORRÉU	: MARCO ANTONIO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO ALLE TEIXEIRA
CORRÉU	: ALAN DAS NEVES MAGALHAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

C542245515-1156812-45@

2024/0172124-4 - HC 913339 - Petição 2024/0041634-8 (AgRg)

AGRAVO REGIMENTAL

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0172124-4

AgRg no
HC 913.339 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

AGRAVANTE : ANDERSON DE MATTOS SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MURILO MARQUES - RJ090467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0172124-4

AgRg no
HC 913.339 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01023291920228190001 01701864820238190001 02606210520228190001
1023291920228190001 1701864820238190001 202301195189
2606210520228190001 262312520248190000

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MURILO MARQUES
ADVOGADO	: MURILO MARQUES - RJ090467
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDERSON DE MATTOS SIQUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: NILO CARLOS GALVAO SAMPAIO
CORRÉU	: ANDERSON FARIA MERCES
CORRÉU	: ALVIMAR GOMES CAMPOS
CORRÉU	: VALDIR CAMPOS JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS MAGNO MARIANO DE SOUZA
CORRÉU	: FLAVIO PEREIRA MORAIS
CORRÉU	: ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU	: LEONARDO PACHECO ESTRELA
CORRÉU	: MARCIO DE ARAUJO DAVID
CORRÉU	: ROBSON PAULA DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA PASSOS
CORRÉU	: ANTONIO CESAR DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL DA SILVA GOMES
CORRÉU	: VALDIR MORAES JUNIOR
CORRÉU	: WALDECI BARBOSA NUNES
CORRÉU	: ADALBERTO PEDRO CORREIA
CORRÉU	: MARCIO AURELIO PARDAL
CORRÉU	: FÁBIO LUIZ REBELO OURO
CORRÉU	: FABIO RODRIGUES CORDEIRO SOUZA
CORRÉU	: LINCOLN FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: FELLIPE CARDOSO LEITIER
CORRÉU	: FLAVIO ALELUIA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA DIAS
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DE FARIA OLIVEIRA
CORRÉU	: NELSON GOMES PEREIRA JUNIOR
CORRÉU	: CARLOS FERNANDO DIAS CHAVES
CORRÉU	: MARCO ANTONIO GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO ALLE TEIXEIRA
CORRÉU	: ALAN DAS NEVES MAGALHAES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
Código de Processo Penal - Recurso em sentido único - Recurso em sentido único

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0172124-4

AgRg no
HC 913.339 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DE MATTOS SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MURILO MARQUES - RJ090467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913339 - RJ (2024/0172124-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANDERSON DE MATTOS SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : MURILO MARQUES - RJ090467
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PRETORIANOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIGAÇÃO COM OS FATOS APURADOS NA OPERAÇÃO CALÍGULA. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES LIGADAS À CONTRAVENÇÃO E AOS DELITOS HEDIONDOS QUE LHE SÃO CONEXOS. POLICIAIS MILITARES DA ATIVA E DA RESERVA. ATIVIDADES DELITUOSAS QUE NÃO CESSARAM APÓS O INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. SÚMULA 691. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no habeas corpus visando à revogação da prisão preventiva de acusado, sob alegação de ausência dos requisitos para sua manutenção. A prisão foi decretada com base na necessidade de romper o vínculo dos agentes públicos com uma suposta organização criminosa, assegurando a ordem pública e a investigação criminal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não seja antecipação de pena e atenda aos requisitos do art. 312 do CPP.

4. A existência de organização criminosa e a necessidade de interromper a atuação de seus integrantes justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que, "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022).

6. Não se constata vício na negativa do pleito liminar em sede monocrática, sendo certo que o revolvimento das questões sustentadas no *habeas corpus* acarretaria supressão de instância, pois serão alvo de exame na Corte de origem quando do julgamento final.

IV. RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que "a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)" (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção

da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, o “habeas corpus” foi denegado pela Exma. Ministra Presidente liminarmente com base nos seguintes argumentos (fl. 157):

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS

PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão cautelar foi decretada com base na seguinte motivação, adotada na origem (fl. 1.134/1.145):

A análise das alegações trazidas aos autos, bem como as provas juntadas, torna evidente a necessidade da aplicação de medidas que permitam romper o vínculo dos agentes públicos policiais com a suposta organização criminosa apresentada na denúncia.

A atuação de policiais militares, e um policial penal, em suposta organização criminosa, ainda que na condição de seguranças, se mostra absolutamente incompatível com os preceitos da carreira policial, e pode resultar no cometimento de crime grave a ser apurado neste processo.

Constata-se a existência de elementos reveladores da necessidade da decretação da custódia cautelar de parte dos acusados para resguardar a investigação criminal, bem como assegurar a ordem pública, evitando a continuidade ou prática de novas e eventuais infrações penais, conforme exigem o artigo 282, incisos I e II c/c artigo 312 c/c artigo 313, todos do CPP.

[...]

4) ANDERSON DE MATTOS SIQUEIRA (“CHICÃO”):

Consta dos autos mensagens trocadas entre ANDERSON DE MATTOS SIQUEIRA (“CHICÃO”), mesmo codinome de um daqueles listados na planilha de pagamento, e NELSON GOMES PEREIRA JÚNIOR (“NELSINHO”), no período de 29/01/2020 a 10/05/2022, além de constar de escalas de seguranças de 2020 a 2022, fatos que evidenciariam que ANDERSON integraria o núcleo de segurança pessoal de Rogério de Andrade, conforme fls. 49/52.

O denunciado “foi identificado como o usuário da linha nº (21) 97036-4334, pois o terminal está cadastrado em nome próprio e aparece vinculado ao perfil do denunciado na Credilink (cf. Relatório nº 004/2023/SAD/GAECO; Anexo II). Além disso, enviou mensagem para NELSON GOMES PEREIRA JÚNIOR (“NELSINHO”) com os seus dados pessoais a fim de que este depositasse o pagamento da

segurança”, conforme fls. 55.

[...]

Assim sendo, diante das graves acusações em face dos policiais em atividade, a custódia cautelar destes acusados se mostra necessária e adequada ao caso, fundado em justo receio de perigo a ordem pública e para conveniência da instrução criminal. Há evidente incompatibilidade entre a função de Policial Militar e Policial Penal, com a de segurança de suposta organização criminosa.

Por sua vez, as circunstâncias narradas acima demonstram incabível, neste momento, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (artigo 282, §6º do CPP).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que, "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022).

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024, de forma suficiente a superar o óbice do referido enunciado sumular.

Não se constata, então, vício na negativa do pleito liminar em sede monocrática, sendo certo que o revolvimento das questões sustentadas no *habeas corpus* acarretaria supressão de instância, pois serão alvo de exame na Corte de origem quando do julgamento final.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.